



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>5670/2020</b>	<b>6052/2020</b>	<b>29/06/2020 09:19:52</b>	<b>29/06/2020 09:19:52</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**372/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**EUCLÉRIO SAMPAIO**

Ementa:

“Institui a campanha Março Vermelho para conscientizar a população do Espírito Santo acerca da prevenção do contágio de doenças infectocontagiosas e homenagear os profissionais de saúde no Estado do Espírito Santo.”





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

**PROJETO DE LEI Nº /2020**

“Institui a campanha Março Vermelho para conscientizar a população do Espírito Santo acerca da prevenção do contágio de doenças infectocontagiosas e homenagear os profissionais de saúde no Estado do Espírito Santo.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

Art.1º Fica instituída a campanha “MARÇO VERMELHO”, durante todo o mês de março de cada ano, no sentido de conscientizar a população do estado do Espírito Santo no que diz respeito à prevenção e combate às doenças infectocontagiosas e homenagear os profissionais de saúde que estiveram na linha de frente no combate a pandemia.

§ 1º - Durante a campanha serão veiculadas as formas comuns de transmissão e infecção dos vírus que causam doenças respiratórias.

§ 2º -Serão veiculadas também as formas de prevenção ao contágio destas infecções, como o correto uso de máscaras de proteção e os procedimentos de higiene.

§ 3º - Serão também veiculadas questões sobre a importância na identificação das informações falsas prestadas por diversos meios de comunicação, que podem contribuir para o aumento das epidemias e o risco para a saúde da população.

§ 4º – Serão promovidas campanhas de homenagem e valorização dos profissionais de saúde.

Art. 2º Durante a campanha prevista no caput do art.1º as escolas estaduais implantarão em seus currículos escolares ações de conscientização sobre a transmissão e prevenção às doenças infectocontagiosas.

Art. 3º Igualmente durante o período previsto no caput do art. 1º, o Governo do Estado de Espírito Santo, em consonância com o governo federal promoverá campanha de vacinação contra gripes, atendendo as recomendações pertinentes.





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

Art. 4º O Governo do Estado de Espírito Santo promoverá ações de marketing, com materiais publicitários no sentido de divulgar a campanha prevista no art. 1º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2020.

**EUCLÉRIO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual - DEM**  
**Presidente da Comissão de Finanças**  
**Subcorregedor Geral**  
**Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor**  
**Membro Efetivo da Comissão de Segurança**





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

## JUSTIFICATIVA

Podemos dizer que o mundo poderá não ser mais o mesmo com a pandemia provocada pelo coronavírus COVID-19. Esta pandemia provocou até o momento aproximadamente meio milhão de mortos em todo o mundo; no Brasil este número supera os 57 mil óbitos, e mais de um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil casos confirmados até a presente data.

Segundo Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor geral da Organização Mundial da Saúde, a pandemia cresceu de forma vertiginosa, atingindo um milhão de novos infectados dentro de oito dias. Segundo Adhanom, os efeitos desta pandemia serão sentidos por décadas, pois não se trata somente de uma crise de saúde, envolvendo também questões sociais, econômicas e em alguns casos política.

Em nosso país, esta pandemia provoca além das mortes e internações, uma grave crise social e econômica chegando ao ponto de grandes empresas demitirem em massa seus funcionários, empresas menores encerrando as suas atividades e o poder público reduzindo drasticamente a sua receita, o que afeta diretamente nos serviços públicos prestados.

A pandemia provocada pelo Covid-19 já causa prejuízos catastróficos em nossa sociedade e ao poder público, pois além das mortes há a questão de eventuais sequelas aos pacientes curados e a substancial redução da atividade econômica e social causada por conta do distanciamento social necessário.

A presente proposta possui duas finalidades: a primeira finalidade versa sobre a necessidade de conscientizar nossa sociedade sobre as formas de transmissão e contágio das doenças causadas por este tipo de vírus. Ainda vemos em nossa sociedade pessoas que não utilizam corretamente dos equipamentos de proteção, em especial as máscaras. O uso incorreto destes dispositivos além de ser ineficaz, traz uma falsa sensação de segurança ao seu usuário. A criação da campanha “MARÇO VERMELHO” terá como objetivo difundir à nossa sociedade acerca das formas de transmissão e contágio destas doenças, no uso correto dos meios de prevenção, em especial os procedimentos de higiene. A campanha também terá a função de abordar as questões voltadas ao Fake News, informações falsas na área da saúde que podem iludir seus leitores e levá-los a erro. Estas informações falsas contribuem substancialmente para confundir nossa sociedade e dificultar as ações governamentais de saúde.

A segunda finalidade tem como intenção prestar também homenagem aos valorosos profissionais da saúde que atuam no combate a esta doença e que, mesmo diante de todos os riscos, das dificuldades no exercício de sua profissão e da solidão provocada pelo distanciamento social tem atuado para salvar vidas.

A escolha do mês de março é relativo ao primeiro caso oficialmente confirmado de contágio do novo coronavírus COVID-19, e devemos usar deste marco como forma de luta no





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

combate a este mal, e desta luta, homenagear aqueles que estão na linha de frente no seu combate.

Também durante este período, o governo deverá passar para os nossos jovens acerca de todos estes problemas no seio escolar, além de incentivar para campanhas de vacinação em massa para a nossa sociedade.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente lei.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2020.

**EUCLÉRIO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual - DEM**  
**Presidente da Comissão de Finanças**  
**Subcorregedor Geral**  
**Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor**  
**Membro Efetivo da Comissão de Segurança**





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 29 de junho de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 29 de junho de 2020.

**Fabiano Burock Freicho**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180**

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 29 de junho de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281







**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.**

Vitória, 30 de junho de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 30 de junho de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 9 de julho de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 372/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 372/2020

Institui a Campanha Março Vermelho para conscientizar a população do Estado acerca da prevenção e do combate às doenças infectocontagiosas e para homenagear os profissionais de saúde no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Março Vermelho, durante todo o mês de março, anualmente, para conscientizar a população do Estado acerca da prevenção e do combate às doenças infectocontagiosas e para homenagear os profissionais de saúde que estiveram na linha de frente no combate à pandemia no Estado do Espírito Santo.

§ 1º Durante a Campanha serão veiculadas:

- I - as formas comuns de transmissão e infecção dos vírus que causam doenças respiratórias;
- II - as formas de prevenção ao contágio destas infecções, como o correto uso de máscaras de proteção e os procedimentos de higiene;
- III - as questões sobre a importância na identificação das informações falsas prestadas por diversos meios de comunicação, que podem contribuir para o aumento das epidemias e para o risco à saúde da população.

§ 2º Serão promovidas campanhas de homenagem e valorização dos profissionais de saúde.

**Art. 2º** Durante a Campanha instiuída no *caput* do art. 1º as escolas estaduais implantarão em seus currículos escolares ações de conscientização sobre a transmissão e prevenção às doenças infectocontagiosas.

**Art. 3º** Igualmente durante o período previsto no *caput* do art. 1º, o Governo do Estado do Espírito Santo, em consonância com o governo federal promoverá campanha de vacinação contra gripes, atendendo às recomendações pertinentes.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 4º** O Governo do Estado do Espírito Santo promoverá ações de marketing, por meio de materiais publicitários, com o objetivo de divulgar a Campanha instituída no art. 1º.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 29 de junho de 2020.

**EUCLÉRIO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual – DEM**  
**Presidente da Comissão de Finanças**  
**Subcorregedor Geral**  
**Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor**  
**Membro Efetivo da Comissão de Segurança**

Em 09 de julho de 2020.

---

***Wanderson Melgaço Macedo***  
***Diretor de Redação – DR***

Luciana/Ayres/Ernesta  
ETL nº 323/2020





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 372/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 16 de julho de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 372/2020, pelo Sr. Procurador **Valmir Castro Alves**.

Vitória, 16 de julho de 2020.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador Adjunto - 1579162**

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 372/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves. Obs. Teve equívoco na tramitação deste PL em 16/07/2020

Vitória, 4 de agosto de 2020.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador Adjunto - 1579162**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695







**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


PT

Vitória, 5 de agosto de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 372/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## **DIRETORIA DA PROCURADORIA**

### **PARECER TÉCNICO**

**PROJETO DE LEI Nº. 372/2020**

**Autor: Deputado Euclério Sampaio**

**Ementa:** “Institui a Campanha Março Vermelho para conscientizar a população do Estado acerca da prevenção e do combate às doenças infectocontagiosas e para homenagear os profissionais de saúde no Estado do Espírito Santo.”.


### **I - Relatório**

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Deputado Estadual Euclério Sampaio, cujo conteúdo, em síntese, “Institui a Campanha Março Vermelho para conscientizar a população do Estado acerca da prevenção e do combate às doenças infectocontagiosas e para homenagear os profissionais de saúde no Estado do Espírito Santo”.

A matéria foi protocolada no dia 29/06/2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 30/06/2020. Não consta a Publicação no DLP - Diário do Poder Legislativo desta Casa, o que deve ser providenciado pelo setor competente.

Agora, o projeto de lei vem a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/200).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 372/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

É o relatório.

## II - Fundamentação

### DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei nº 372/2020, que tem como objetivo instituir a Campanha Março Vermelho no Estado do Espírito Santo, vide:


**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Março Vermelho, durante todo o mês de março, anualmente, para conscientizar a população do Estado acerca da prevenção e do combate às doenças infectocontagiosas e para homenagear os profissionais de saúde que estiveram na linha de frente no combate à pandemia no Estado do Espírito Santo.

Em sua justificativa o autor expõe a importância e a necessidade da criação de tal cadastro:

Podemos dizer que o mundo poderá não ser mais o mesmo com a pandemia provocada pelo coronavírus COVID-19. Esta pandemia provocou até o momento aproximadamente meio milhão de mortos em todo o mundo; no Brasil este número supera os 57 mil óbitos, e mais de um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil casos confirmados até a presente data. [...]

A presente proposta possui duas finalidades: a primeira finalidade versa sobre a necessidade de conscientizar nossa sociedade sobre as formas de transmissão e contágio das doenças causadas por este tipo de vírus. Ainda vemos em nossa sociedade pessoas que não utilizam corretamente dos equipamentos de proteção, em especial as máscaras. O uso incorreto destes dispositivos além de ser ineficaz, traz uma falsa sensação de segurança ao seu usuário. A criação da campanha “MARÇO VERMELHO” terá como objetivo difundir à nossa sociedade acerca das formas de transmissão e contágio destas doenças, no uso correto dos



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 372/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

meios de prevenção, em especial os procedimentos de higiene. A campanha também terá a função de abordar as questões voltadas ao Fake News, informações falsas na área da saúde que podem iludir seus leitores e levá-los a erro. Estas informações falsas contribuem substancialmente para confundir nossa sociedade e dificulta as ações governamentais de saúde.

A segunda finalidade tem como intenção prestar também homenagem aos valorosos profissionais da saúde que atuam no combate a esta doença e que, mesmo diante de todos os riscos, das dificuldades no exercício de sua profissão e da solidão provocada pelo distanciamento social tem atuado para salvar vidas. [...]


Podemos adiantar que sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

*“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”*

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 372/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

tendo em vista que o projeto pretende estabelecer princípios e diretrizes na criação de Campanha Estadual para conscientização de prevenção ao contágio de doenças infectocontagiosa.

Nota-se, que apesar de meritória a propostas acaba por imiscuir-se nos critérios de criação de atribuições de Secretarias e órgãos da Administração, matéria essa de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois sua aplicação, dependeria de diversas ações de órgãos daquele Poder.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "b" da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

**Constituição do Estado do Espírito Santo:**


*"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

**Parágrafo único** - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**III** - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

**VI** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo".



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 372/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Vê-se aqui, que o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Assim, fica claro que a criação de programa ou política pública estadual concernente a esse tema, vincula a competência institucional do Poder Executivo para sua aplicação e manutenção, tendo em vista que tal programa, prevê diversas atividades que dependem de recursos e de ações articuladas entre órgãos Públicos e Secretarias de Estado.

Para melhor ilustrar, colaciono abaixo algumas das ações que dependeriam de articulação do Poder Executivo, suas secretarias e órgãos, para aplicação da campanha pretendida, veja:

Art.1º [...]

§ 1º - Durante a campanha serão veiculadas as formas comuns de transmissão e infecção dos vírus que causam doenças respiratórias.

§ 2º - Serão veiculadas também as formas de prevenção ao contágio destas infecções, como o correto uso de máscaras de proteção e os procedimentos de higiene.

§ 3º - Serão também veiculadas questões sobre a importância na identificação das informações falsas prestadas por diversos meios de comunicação, que podem contribuir para o aumento das epidemias e o risco para a saúde da população.

§ 4º - Serão promovidas campanhas de homenagem e valorização dos profissionais de saúde.

Art. 2º Durante a campanha prevista no caput do art.1º as escolas estaduais implantarão em seus currículos escolares ações de



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 372/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

conscientização sobre a transmissão e prevenção às doenças infectocontagiosas.

Art. 3º Igualmente durante o período previsto no caput do art. 1º, **o Governo do Estado de Espírito Santo, em consonância com o governo federal promoverá campanha de vacinação** contra gripes, atendendo as recomendações pertinentes.


Art. 4º **O Governo do Estado de Espírito Santo promoverá ações de marketing**, com materiais publicitários no sentido de divulgar a campanha prevista no art. 1º.

Assim, está claro que todas as medidas pretendidas pelo legislador, medidas essenciais para a efetivação da campanha, dependeriam de alguma ação do Poder Executivo, seja de forma direta, ou por meio de seus órgãos ou secretarias.

Corroborando os argumentos acima lançados, tem-se a diretriz do Supremo Tribunal Federal, que conduz aos seguintes termos do precedente que segue:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. **iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.** 4. **ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente** (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).*



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 372/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Vale mencionar que ao Poder Legislativo caberia intervir na gestão desses planos e projetos tão somente no momento da apreciação das leis orçamentárias, por intermédio da apresentação de Emendas.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição, adotando assim, a seguinte:

### **III - Conclusão**

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei Nº 372/2020**, de autoria do **Deputado Euclério Sampaio**, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 04 de agosto de 2020.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador Adjunto**







**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 6 de agosto de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 372/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROJETO DE LEI Nº 372/2020

**AUTOR(A):** Euclério Sampaio

**EMENTA:** *Institui a Campanha Março Vermelho para conscientizar a população do Estado acerca da prevenção e do combate às doenças infectocontagiosas e para homenagear os profissionais de saúde no Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 372/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Euclério Sampaio, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 18/24), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 372/2020.

Em 29/09/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Euclério Sampaio para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977







**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 1 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Avocar

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 1 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, remeta-se o Projeto de Lei à Procuradoria desta Casa para elaboração de parecer técnico, pela Inconstitucionalidade, nos termos do Parecer Técnico já elaborado.

Vitória, 1 de Março de 2021.

**Fabício Gandini**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, VANDER BORGES DOS SANTOS Matrícula 1044023





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Gandini, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer "pela inconstitucionalidade, nos termos do Parecer Técnico já elaborado".

Vitória, 4 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 372/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 5 de Março de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 372/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 5 de Março de 2021.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador Adjunto - 1579162**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


CJ

Vitória, 11 de Março de 2021.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 372/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº. 372/2020

**Autor: Deputado Euclério Sampaio**

**Ementa:** “Institui a Campanha Março Vermelho para conscientizar a população do Estado acerca da prevenção e do combate às doenças infectocontagiosas e para homenagear os profissionais de saúde no Estado do Espírito Santo.”.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Deputado Estadual Euclério Sampaio, cujo conteúdo, em síntese, “Institui a Campanha Março Vermelho para conscientizar a população do Estado acerca da prevenção e do combate às doenças infectocontagiosas e para homenagear os profissionais de saúde no Estado do Espírito Santo”.

A matéria foi protocolada no dia 29/06/2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 30/06/2020. Não consta a Publicação no DLP - Diário do Poder Legislativo desta Casa, o que deve ser providenciado pelo setor competente.

Em seguida a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Inconstitucionalidade (fls. 18/24), Parecer posteriormente acolhido pela Procuradoria Geral desta casa (fl. 27).

Agora, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I,





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 372/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

## II – PARECER DO RELATOR

### DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

Trata-se do Projeto de Lei nº 372/2020, que tem como objetivo instituir a Campanha Março Vermelho no Estado do Espírito Santo, vide:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Março Vermelho, durante todo o mês de março, anualmente, para conscientizar a população do Estado acerca da prevenção e do combate às doenças infectocontagiosas e para homenagear os profissionais de saúde que estiveram na linha de frente no combate à pandemia no Estado do Espírito Santo.

Em sua justificativa o autor expõe a importância e a necessidade da criação de tal cadastro:

Podemos dizer que o mundo poderá não ser mais o mesmo com a pandemia provocada pelo coronavírus COVID-19. Esta pandemia provocou até o momento aproximadamente meio milhão de mortos em todo o mundo; no Brasil este número supera os 57 mil óbitos, e mais de um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil casos confirmados até a presente data. [...]

A presente proposta possui duas finalidades: a primeira finalidade versa sobre a necessidade de conscientizar nossa sociedade sobre as formas de transmissão e contágio das doenças causadas por este tipo de vírus. Ainda vemos em nossa sociedade pessoas que não utilizam corretamente dos equipamentos de proteção, em especial as máscaras. O uso incorreto destes dispositivos além de ser ineficaz, traz uma falsa sensação de segurança ao seu usuário. A criação da campanha “MARÇO VERMELHO” terá como objetivo difundir à nossa sociedade acerca dos das formas





de transmissão e contágio destas doenças, no uso correto dos meios de prevenção, em especial os procedimentos de higiene. A campanha também terá a função de abordar as questões voltadas ao Fake News, informações falsas na área da saúde que podem iludir seus leitores e levá-los a erro. Estas informações falsas contribuem substancialmente para confundir nossa sociedade e dificultas as ações governamentais de saúde.

A segunda finalidade tem como intenção prestar também homenagem aos valorosos profissionais da saúde que atuam no combate a esta doença e que, mesmo diante de todos os riscos, das dificuldades no exercício de sua profissão e da solidão provocada pelo distanciamento social tem atuado para salvar vidas. [...]


Podemos adiantar que sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

*“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”*

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que o projeto pretende estabelecer princípios e diretrizes na criação de



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 372/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Campanha Estadual para conscientização de prevenção ao contágio de doenças infectocontagiosa.

Nota-se, que apesar de meritória a propostas acaba por imiscuir-se nos critérios de criação de atribuições de Secretarias e órgãos da Administração, matéria essa de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois sua aplicação, dependeria de diversas ações de órgãos daquele Poder.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

**Constituição do Estado do Espírito Santo:**

*“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*


**Parágrafo único** - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**III** - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

**VI** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”.

Vê-se aqui, que o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 372/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Assim, fica claro que a criação de programa ou política pública estadual concernente a esse tema, vincula a competência institucional do Poder Executivo para sua aplicação e manutenção, tendo em vista que tal programa, prevê diversas atividades que dependem de recursos e de ações articuladas entre órgãos Públicos e Secretarias de Estado.

Para melhor ilustrar, colaciono abaixo algumas das ações que dependeriam de articulação do Poder Executivo, suas secretarias e órgãos, para aplicação da campanha pretendida, veja:

Art.1º [...]

§ 1º - Durante a campanha **serão veiculadas as formas comuns de transmissão e infecção dos vírus que causam doenças respiratórias.**

§ 2º - **Serão veiculadas também as formas de prevenção ao contágio destas infecções,** como o correto uso de máscaras de proteção e os procedimentos de higiene.

§ 3º - **Serão também veiculadas questões sobre a importância na identificação das informações falsas prestadas por diversos meios de comunicação,** que podem contribuir para o aumento das epidemias e o risco para a saúde da população.

§ 4º - **Serão promovidas campanhas de homenagem e valorização dos profissionais de saúde.**

Art. 2º Durante a campanha prevista no caput do art.1º **as escolas estaduais implantarão em seus currículos escolares ações de conscientização sobre a transmissão e prevenção às doenças infectocontagiosas.**

Art. 3º Igualmente durante o período previsto no caput do art. 1º, **o Governo do Estado de Espírito Santo, em consonância com o governo**





**federal promoverá** campanha de vacinação contra gripes, atendendo as recomendações pertinentes.

Art. 4º **O Governo do Estado de Espírito Santo promoverá ações de marketing**, com materiais publicitários no sentido de divulgar a campanha prevista no art. 1º.

Assim, está claro que todas as medidas pretendidas pelo legislador, medidas essenciais para a efetivação da campanha, dependeriam de alguma ação do Poder Executivo, seja de forma direta, ou por meio de seus órgãos ou secretarias.

Corroborando os argumentos acima lançados, tem-se a diretriz do Supremo Tribunal Federal, que conduz aos seguintes termos do precedente que segue:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. **iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.** 4. **ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente** (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).*

Vale mencionar que ao Poder Legislativo caberia intervir na gestão desses planos e projetos tão somente no momento da apreciação das leis orçamentárias, por intermédio da apresentação de Emendas.





Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Pelas razões acima expostas, sugerimos a adoção do seguinte:

**PARECER /2021**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do **Projeto de Lei nº 372/2020**, de autoria do **Deputado Estadual Euclério Sampaio**.

Plenário Rui Barbosa, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 12 de Março de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 17 de Março de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075







**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de Março de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 40/46, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 18 de Março de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

Ao Gabinete do **Dep. Gandini**, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, conforme solicitado pelo relator da matéria.

Vitória, 18 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, segue Projeto de Lei com parecer para inclusão em pauta da Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Vitória, 28 de Maio de 2021.

**Fabício Gandini**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Fabício Gandini Matrícula





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 23 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 23 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 23 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 23 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142







**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Inconstitucionalidade

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 2ª Reunião Extraordinária Virtual ocorrida em 21 de junho de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 277/2021

Vitória, 23 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA.** Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Dr Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr<sup>a</sup> Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr<sup>a</sup> Diovana Barbosa Hermesmeier. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia, o artigo 97, §4º, do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA: RELATOR DEPUTADO MARCELO SANTOS.** Projeto de Lei nº 246/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. **RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI.** Projeto de Lei nº 441/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 334/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 002/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 244/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, por cinco votos. Projeto de Lei 259/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto (contra) e Gandini, por cinco votos favoráveis a um contrário. Projeto de Lei nº 150/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 194/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 548/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 104/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Rafael Favatto (contra), Janete de Sá, Vandinho Leite e Gandini, num total de seis votos a um contrário. Projeto de Lei 43/20. Baixado de pauta a pedido do autor, Deputado Vandinho Leite. Projeto de Lei nº 489/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 656/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 342/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 215/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

449/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Resolução nº 26/19. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei 002/18. Aprovado vista para o Deputado Gandini. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 134/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 240/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 773/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Os senhores Deputados, Dr Rafael Favatto e Marcelo Santos, informam que precisam se ausentar da reunião. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 216/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 362/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 398/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 543/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 230/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei Complementar nº 029/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 885/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 372/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 141/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 051/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e quatro minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e nove de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis por meio desta plataforma virtual. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

  
**PRESIDENTE**  
**Deputado Gandini**





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com o Parecer nº 277/2021 da CCJ, que concluiu pela Inconstitucionalidade, ao PL nº 372/2020 (vide ata sucinta às fls. 58/61), nos termos do art. 185 do Regimento Interno.

Vitória, 25 de Junho de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 5670/2020** - PL 372/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

A(o) Plenário,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 28 de Junho de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844

